

Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

Departamento de História.

Marcos Castro Ignacio.

A Ditadura Republicana e o Poder Moderador.

Porto Alegre.

2008

Marcos Castro Ignacio.

A Ditadura Republicana e Poder Moderador.

Trabalho de Conclusão de Curso.

Licenciatura em História.

Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Professor Orientador: Luiz Alberto Grijó.

Porto Alegre.

2008

Sumário:

Introdução.....	3
Formação Ideológica.....	6
A construção da Autoridade em Castilhos.....	8
A construção dos textos jurídicos por Castilhos.....	10
As diferentes visões sobre a Constituição Estadual.....	19
A Ditadura Republicana e o Poder Moderador.....	22
Conclusão.....	30
Referências.....	31

INTRODUÇÃO.

Entre 1851 e 1854 Augusto Comte publicou na França o *Système de Politique Positive* ou *Traité de Sociologie instituant la religion de L’humanité*¹ (Sistema de Política Positiva ou Tratado de Sociologia instituindo a Religião da Humanidade) onde aparece o conceito de ditadura republicana. Segundo Comte, “República significa governo de um só: presidente forte que deverá concentrar em suas mãos todo o poder político (as funções executiva e legislativa), não deixando ao Congresso, consideravelmente reduzido no número de seus membros, senão a fiscalização do orçamento” (RIBEIRO, 2003, p.193). Comte defendeu a aplicação da ditadura republicana na França a partir de 1848 como meio de manter a ordem material e alcançar o estágio da sociedade positiva: “Para Comte, as sublevações na Europa de 1789 a 1848 constituíam indicadores do declínio do segundo estágio² e da iminência da época positiva (‘sociocracia’). Este último estágio, porém, teria de ser introduzido mediante uma ditadura republicana” (LOVE, 1975, p.38).

As idéias do positivismo comtiano ganharam adeptos na América Latina e principalmente no Brasil:

As idéias positivistas que tiveram grande influência na América Latina, durante a segunda metade do século XIX, especialmente no México, Chile, Uruguai, Argentina e, no Brasil, gestaram um único exemplo de regime político que poderia ser denominado de ‘ditadura republicana’, com o significado atribuído por Augusto Comte. A experiência original havida, entre 1891 e 1930, no Rio Grande do Sul (TRINDADE, 1999, p.137).

Também no século XIX, mais precisamente a partir de 1870, tem início no Império do Brasil o “movimento republicano” (FAUSTO, 2006, p.121). Posteriormente formaram-se partidos republicanos em algumas províncias do Império “tendo como maior expressão o Partido Republicano Paulista (PRP), fundado em 1873” (FAUSTO, 2006, p.127). Em linhas gerais os partidos republicanos defendiam o fim da Monarquia e a implantação da República e maior autonomia para as províncias. No Rio Grande do Sul (RGS) o Partido Republicano Rio-grandense (PRR) “adotou como ideologia o Positivismo” (KUHN, 2004, p.111) e dois políticos se destacaram por unir a idéia de república com a ideologia positivista: Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros.

Tanto Castilhos quanto Borges ocuparam o cargo de chefe do executivo no RGS e fizeram uso do conceito positivista de ditadura republicana. Castilhos elaborou a Constituição política do estado promulgada em 14 de julho de 1891 na qual está presente a idéia de

¹COMTE, Auguste. *Système de Politique Positive ou Traité de Sociologie instituant la religion de L’humanité*. Paris: Carilian-Goeury, 1851-1854, 4 tomos.

² Comte “via a História em desenvolvimento através de três grandes estágios epistemológicos: o teológico, o metafísico e o positivo” (LOVE, 1975, p. 38).

concentração de poder nas mãos do presidente. Castilhos e Borges de Medeiros seguiram a constituição estadual de 14 de Julho sendo que esta ficou em vigor até 1930 quando eclodiu a chamada “Revolução de Trinta” onde o político gaúcho Getúlio Vargas toma o poder nacional e passa a governar o país. O crescimento da insatisfação com o governo de Vargas, e com os interventores nomeados por ele para dirigir os estados, fez aumentar a exigência da reconstitucionalização do país. Inicia em São Paulo um movimento constitucionalista nacional apoiado por Borges de Medeiros e se coloca a urgência de elaborar uma nova constituição. Em 1933 ocorrem eleições para formar uma Assembléia Nacional Constituinte onde os deputados eleitos debateriam sobre uma nova constituição federal. É nesse momento que Borges de Medeiros elabora e apresenta seu “Anteprojeto de Constituição Federal para o Brasil” (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.71); neste anteprojeto chama atenção à defesa que Borges faz da implantação do poder moderador na República; poder que o imperador do Brasil fez uso até 1889 e que identificava a monarquia, regime contra o qual lutaram tanto republicanos quanto positivistas.

O objetivo deste trabalho é entender por que o positivista e republicano Borges de Medeiros evoca um poder que caracterizou o Império no Brasil, pois os positivistas eram contra a monarquia por considerá-la retrógrada e impedir a evolução rumo a uma sociedade positiva. Sabidamente tanto Júlio de Castilhos quanto Borges de Medeiros defendiam a concentração de poder, defendiam um poder executivo forte personalizado na figura de um presidente. Partindo do fato de que Castilhos e Borges eram formados em direito e que o primeiro elaborou a constituição política do Estado em 1891 e o segundo elaborou um anteprojeto de constituição nacional em 1933 procuraremos ver como eles colocaram em seus textos constitucionais a idéia da concentração de poder nas mãos do presidente, procurando através da comparação entre os dois textos entender por que Borges de Medeiros defende em seu anteprojeto a implantação do poder moderador na República do Brasil em 1933.

Para estudar e comparar a constituição estadual de 1891 e o anteprojeto constitucional nacional de 1933 usaremos a análise do discurso, mais precisamente trataremos os textos constitucionais como discursos jurídicos abordando os seguintes elementos: formação ideológica e discursiva, autoridade, intertexto-intertextualidade e memória discursiva.

Os elementos da análise do discurso que usaremos são apresentados de forma clara por Dominique Maingueneau (1989) e por Helena H. N. Brandão (1996) e são: 1º) Formação ideológica: conjunto complexo de atitudes e representações que não são individuais ou

universais, mas que remetem a posições e conflitos entre grupos sociais; 2º) formação discursiva: a formação discursiva é definida pela sua relação direta com a formação ideológica e envolve as condições a partir das quais se colocam os temas, objetos, etc. em um determinado momento e em um determinado espaço discursivo; 3º) autoridade: refere-se ao status da pessoa que profere um discurso, analisa a autoridade que os receptores do discurso atribuem ao enunciador deste discurso, isto é, analisa a relação entre o comportamento dos receptores do discurso e a legitimidade que estes atribuem ao discurso proferido por determinada pessoa; 4º) intertexto-intertextualidade: refere-se à relação que um texto mantém com outros textos dentro de uma mesma formação discursiva onde o intertexto apresenta-se como um conjunto de fragmentos textuais que por vezes aparecem dentro da mesma formação discursiva; 5º) memória discursiva: esta memória não é psicológica e sim histórica, ela seleciona, atualiza ou rejeita elementos que foram produzidos no discurso passado apresentando-os em outro contexto histórico; portanto a memória discursiva pode ter a dupla função de resgatar o passado e de colocar no esquecimento o que não deve ser recuperado do passado. Por último, o conceito de discurso usado neste trabalho: discurso é uma fixação provisória de sentido(s), ele precisa ser constantemente reconstruído pelo grupo que o profere e que, portanto, tem relação com o lugar social do grupo, com o destinatário do discurso e com discursos de outros grupos. Desta forma a análise do discurso utilizada neste trabalho não trata meramente da análise do conteúdo, das frases ou do texto jurídico, a análise relaciona o discurso com o contexto histórico, com os grupos sociais e políticos.

Partimos da idéia que Castilhos e Borges pertenciam à mesma formação ideológica e discursiva, portanto esta parte do trabalho está apresentada logo no início, mas aparecerá também ao longo do texto. Em seguida trataremos de analisar a construção do discurso jurídico em Castilhos e posteriormente em Borges de Medeiros fazendo a partir deste ponto uma comparação entre os dois textos, principalmente no que se refere ao nosso interesse: a forma como aparece à concentração de poder nos textos constitucionais de 1891 (Constituição Estadual de 14 de Julho) e 1933 (Anteprojeto Constitucional Nacional), tentando assim entender porque a idéia do poder moderador surge na República do Brasil.

FORMAÇÃO IDEOLÓGICA.

A formação ideológica que identifica o grupo do qual faziam parte Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros remete ao positivismo comtiano. Castilhos e Borges entraram em contato com o positivismo quando estudavam Direito em São Paulo; eles acolheram algumas idéias do comtismo tais como a concentração do poder executivo e legislativo na pessoa do presidente e a diminuição das atribuições do poder legislativo reservando-lhe apenas a votação do orçamento do Estado.

Como característica própria, o PRR assumiu ferrenhamente os postulados doutrinários do positivismo, que, embora presente em outros estados, foi no Rio Grande do Sul onde se apresentou de forma mais acabada, sendo oficialmente reconhecida como ideologia do PRR e do governo (FONSECA, 1983, p.87).

A adoção de uma base ideológica deu mais força para que os republicanos rio-grandenses criticassem o que eles chamavam de caráter semi-feudal do Brasil; usando o positivismo como ideologia os republicanos pretendiam construir um novo modelo de sociedade superando a sociedade semi-feudal. Segundo Sérgio da Costa Franco (1996) os republicanos rio-grandenses criticavam também os partidos monárquicos (Partido Liberal, Partido Conservador) por entender que estes não tinham um conjunto de princípios definidos que servissem de orientação para seus partidos.

Unindo as idéias positivistas ao republicanismo Castilhos e Borges de Medeiros construíram o discurso político que usariam para promover mudanças políticas no RGS. O Império do Brasil já vinha sofrendo uma transformação econômica, social e política. Por volta de 1870-80 passa a enfrentar a decadência da economia escravista, o crescimento urbano e com este a formação de grupos urbanos formados por profissionais liberais e pela 'burguesia', o crescimento dos movimentos republicanos e a insatisfação dos militares contra a monarquia. Frente a esse cenário os republicanos com Castilhos e Borges encontraram no positivismo um meio de fortalecer seus discursos em nome da república e do federalismo:

O anseio por uma política científica, desligada do empirismo inerente ao liberalismo até então praticado, correspondia às exigências de uma época de transformação na economia e na sociedade brasileira, quando a burguesia urbana procurava afirmar-se e quando as velhas instituições da economia escravista encontravam seu termo. (FRANCO, 1996, p.19).

Também é necessário dizer que a formação ideológica de Castilhos e Borges de Medeiros não é estática, isto é, constantemente os republicanos liderados por Castilhos precisavam defender sua base ideológica, principalmente após ser promulgada a constituição

estadual de 14 de julho. Portanto a formação ideológica se relaciona com a formação discursiva e ambas apareciam no discurso político dos republicanos principalmente através de Júlio de Castilhos e Borges. Neste discurso político estava presente a idéia de poder concentrado na pessoa do presidente como forma de ordenar a sociedade e promover crescimento econômico sem alterar a ordem social, ou seja, sem revoluções proletárias: “Por toda a América Latina o positivismo atraia os modernizadores conservadores, que desejavam os benefícios do progresso material sem prejuízo da hierarquia social: Comte parecia oferecer um modelo de desenvolvimento sem mobilização social” (LOVE, 1975, p.38).

A CONSTRUÇÃO DA AUTORIDADE EM CASTILHOS.

A autoridade atribuída a Julio de Castilhos ao longo da sua vida política foi construída gradualmente. O discurso de Castilhos contendo idéias republicanas e positivistas era legitimado pelos seus companheiros políticos, pois o discurso proferido por Castilhos não era só dele e sim dos republicanos, sendo que o grupo autorizava Castilhos a discursar e expressar as idéias deles, construindo, desse modo, a autoridade em Castilhos. Quando falamos de discurso nos referimos ao discurso escrito, tanto Castilhos quanto Borges tiveram oportunidades para escrever e parte desta escrita era jurídica: leis, emendas, programa partidário, projetos de lei, etc. Dessa forma podemos dizer que a autoridade, o status político que Castilhos e Borges alcançaram se deve em grande parte ao discurso escrito. Tentaremos mostrar a autoridade construída em Castilhos; autoridade que se constrói juntamente com o PRR.

Sabemos que Castilhos não era habituado à oratória, mas gostava muito de escrever desde o tempo em que ele cursava Direito em São Paulo; lá ele já se dedicava ao jornalismo escrevendo muitos artigos sobre a situação política do Império e também defendendo idéias republicanas. O apego ao texto e a sua formação jurídica dariam a Castilhos a oportunidade de participar mais tarde da elaboração da Constituição Federal de fevereiro de 1891 e da elaboração da Constituição Estadual no mesmo ano. Mas antes de desempenhar importante papel nas comissões que trataram das constituições em 1891 Castilhos concluiu seu curso de Direito em São Paulo e voltou a Porto Alegre. Aliás, não foi apenas ele que regressou ao estado; um grupo de bacharéis que se formaram em São Paulo e Recife também retornaram ao estado. Segundo Joseph L. Love (1975, p.31) entre os bacharéis que compartilhavam as idéias republicanas com Castilhos estavam: Assis Brasil, José G. Pinheiro Machado e Antônio A. Borges de Medeiros. Estes homens trouxeram consigo de São Paulo o desejo de criar uma República no Brasil e ao chegar ao RGS trataram de criar um partido republicano estadual que Castilhos mais tarde dirigiu, aumentando assim o respeito e a autoridade que os republicanos sul-rio-grandenses lhe davam.

Segundo Joseph L. Love (1975) até 1872 os dois partidos imperiais (Liberal e Conservador) alternavam sua permanência no poder do RGS, mas a partir deste ano o Partido Liberal liderado por Gaspar Silveira Martins cresce tornando-se a força política dominante no RGS e ocupando o executivo até 1885. Os conservadores não conseguiam fazer frente ao

Partido Liberal; o partido que mais tarde conseguiria impor-se na política do estado foi o partido republicano.

Em 1878 em Porto Alegre existia um Clube Republicano, mas não um partido republicano. Em fevereiro de 1882 os republicanos gaúchos fizeram a sua primeira convenção e organizaram formalmente o Partido Republicano Rio-grandense defendendo a implantação de uma República Federativa no Brasil. Já em outubro de 1882 os republicanos rio-grandenses apresentaram seis candidatos para concorrer a Assembléia Provincial, mas nenhum se elegeu. Mesmo assim os republicanos continuaram a fundar clubes e a difundir a idéia de república federativa no RGS e no ano de 1883 o PRR aprova a criação de um jornal partidário chamado A Federação³ que foi impresso “a partir de 1 janeiro de 1884” (FRANCO, 1996, p.27) e foi um importante instrumento político que o PRR, e principalmente Júlio de Castilhos, souberam usar para promover o partido. Apesar de toda a movimentação em torno da difusão do republicanismo no estado, o PRR ainda era um partido sem relevo político, conseguindo eleger apenas alguns vereadores.

Segundo Sérgio da Costa Franco (1996), em 1884 o PRR decide escrever as bases do programa do partido e, para desempenhar tal função, são convidados Júlio de Castilhos, Demétrio Ribeiro e Ramiro Barcellos. Esta é uma das oportunidades que Castilhos teve ao longo da sua vida para exercer o discurso escrito. É importante acompanhar esta trajetória de Castilhos desde a elaboração do programa partidário do PRR porque devido aos pontos de contato que as idéias republicanas tiveram com algumas idéias de Comte neste período perceberemos que algumas vezes um texto remete a outro, ou um texto é construído a partir de outro, principalmente os textos jurídicos.

³ O Jornal A Federação era um “órgão oficial do partido [PRR]” (RUSSOMANO, 1976, p.156).

A CONSTRUÇÃO DOS TEXTOS JURÍDICOS POR CASTILHOS.

Com o fim político do Império foi convocado um congresso constituinte para elaborar uma nova constituição para o país; esta nova constituição garantia que os estados membros da federação se organizassem livremente desde que respeitassem a Constituição Federal. O longo caminho percorrido até que fosse aprovada a Constituição Estadual de 14 de julho é que veremos a seguir, tendo sempre atenção à atuação de Júlio de Castilhos nas comissões encarregadas de elaborar a constituição federal e estadual.

No programa partidário⁴ do PRR aparecia a defesa dos seguintes pontos que poderiam ser implantados gradualmente: substituição da Monarquia pela República, poder legislativo central e representante da vontade nacional, um exército nacional e a federalização aliada à autonomia das províncias. Faziam parte do programa também reformas que os republicanos do PRR queriam que fossem implantadas rapidamente, ou seja, eram reformas que não deveriam esperar até a implantação de uma República no Brasil: extinção do poder moderador e do conselho de estado, temporariedade do senado (não vitalício), liberdade de culto e secularização dos cemitérios, casamento civil obrigatório, liberdade de comércio e indústria (salvo os privilégios de invenção e outros conforme interesse público), e supressão de privilégios civis e/ou políticos à classe dos diplomados.

Podemos dizer que os pontos comuns entre idéias republicanas e comtianas neste período que vai da formação do PRR à proclamação da República são de combate a Monarquia. Como sabemos, os positivistas comtianos e muitos republicanos eram contra a monarquia e eram contra a união entre a Igreja e o Estado como ocorria no Império do Brasil. A defesa da liberdade de culto e a obrigatoriedade do casamento civil referia-se à vontade de separar a Igreja do Estado colocando a Igreja em segundo plano. Outro ponto em comum era a extinção do poder moderador, que era um poder típico do Império e que se apresentava como arbitrário, impedindo a autonomia política e econômica das províncias (positivistas e republicanos defendiam liberdade de comércio). Os positivistas eram em geral contrários a qualquer tipo de privilégio; os republicanos também eram contrários a privilégios civis ou políticos.

⁴ O texto integral do programa partidário do PRR está em: FRANCO, Sérgio da Costa. Júlio de Castilhos e sua época. 4. ed. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1996, p.31-3.

No plano federal em sete de junho de 1889 o Partido Liberal ocupou o poder através do gabinete do Visconde de Ouro Preto. Como o movimento republicano continuava crescendo no RGS, o Partido Liberal, através do seu gabinete, enviou Gaspar Silveira Martins para ser o presidente da província. Como era costume na época, os funcionários públicos ligados ao Partido Conservador (que estava no executivo desde 1885) são exonerados; muitos destes funcionários conservadores inconformados com a exoneração e com a Monarquia “começaram a aderir em massa ao Partido Republicano” (FRANCO, 1996, p.56), aumentando ainda mais o tamanho do partido.

Com o crescimento do PRR cresceu também a votação nos republicanos nas eleições de agosto de 1889 sendo que o PRR passou a ser o segundo maior partido da província desbancando o Partido Conservador, mas confrontando-se ainda com o Partido Liberal que ocupava o executivo com Silveira Martins. Este presidente da província não ficou muito tempo no cargo “em princípio de novembro passara seu cargo ao Vice-Governador, a fim de reassumir sua cadeira no Senado” (LOVE, 1975, p.42).

Com a proclamação da República no dia 15 de novembro Deodoro da Fonseca assumiu o governo federal e indicou Visconde de Pelotas para ser presidente do RGS e nomeou Júlio de Castilhos como secretário de estado. Pouco tempo depois Visconde de Pelotas renúncia ao cargo e Deodoro indica Castilhos para assumir o comando do executivo, mas Castilhos rejeita.

Segundo Sérgio da Costa Franco (1996, p.80) em 18 de outubro de 1890 Cândido Costa, governador do estado, através do Ato nº 489 encarrega uma comissão, formada por Ramiro Barcellos, Assis Brasil e Júlio de Castilhos, para elaborar o projeto da constituição estadual; tarefa que Castilhos acabou fazendo sozinho.

Com a instalação da República no Brasil e a revogação da Constituição Imperial outorgada em 1824 tanto o governo estadual quanto o federal desejavam elaborar suas respectivas constituições. Notemos, porém, que em outubro de 1890 Castilhos entra para a comissão encarregada da constituição estadual e em setembro do mesmo ano Castilhos e Borges de Medeiros são eleitos como deputados constituintes que atuariam no Congresso Constituinte no Rio de Janeiro, onde seria redigido o projeto da constituição federal. Juridicamente o RGS poderia elaborar sua própria constituição como membro integrante da Federação, mas seria a Constituição Federal que daria base legal para que fosse elaborada a constituição estadual. Sendo assim, Castilhos, já sabendo que estava encarregado de elaborar

a constituição do estado, vai para o Rio de Janeiro, onde ajudaria na elaboração da Constituição Federal. Veremos a seguir a importância e o uso que Castilhos fez desta situação.

Castilhos se apresentou ao Congresso Constituinte em novembro de 1890; lá ele liderou entre os republicanos rio-grandenses a defesa de uma medida estranha a republicanos de outros estados: a extinção do Senado. Ramiro Barcellos apoiou a extinção:

Bateu-se Castilhos sem sucesso pelo unicameralismo, defendendo a extinção do Senado. Aliás, numa das primeiras sessões do Congresso, a 20 de novembro, quando falava o Senador Ramiro Barcellos e dizia entender que seu lugar, tal como o corpo legislativo a que pertencia, deviam ser extintos, registram os Anais que tal proposição integrava o corpo de reformas preconizadas pelos republicanos gaúchos. (FRANCO, 1996, p.85).

Joseph L. Love (1975) afirma que a Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891 identificava-se mais com as teorias liberais do que positivistas e diz também que: “os anais dos debates da Assembléia Constituinte não oferecem evidência de que Castilhos intentava aplicar um sistema político comtiano para o Brasil todo” (LOVE, p.47).

Para oferecermos uma possível explicação da proposição que defendia a extinção do Senado e a constatação de que não aparecia claramente nos anais dos debates a defesa de idéias comtistas é necessário ter em mente a formação ideológica de Castilhos e de outros membros do PRR. Partindo da idéia que Castilhos e seus companheiros conheciam o conceito de ditadura republicana apresentada por Comte podemos sugerir que Castilhos tentou colocar isso em prática. O problema que Castilhos enfrentou na Comissão Federal foi o do conteúdo textual apresentado e a forma que o texto foi recebido. Do ponto de vista dos republicanos positivistas, defender a extinção do Senado era um assunto que se referia ao legislativo, mas ao diminuir o legislativo pretendia-se aumentar o poder do presidente ficando assim de acordo com a ideologia positivista republicana. Mas do ponto de vista de outros republicanos extinguir o Senado podia ser entendido como uma afronta aos princípios da República (independência e harmonia dos poderes), pois não estaria sendo respeitado o legislativo; neste caso a proposição de extinção do Senado podia confrontar o discurso de outros republicanos. Note-se que em outro contexto político, do RGS de 1884, Castilhos também procurou diminuir a força do legislativo.

No programa partidário do PRR de 1884 um item defende que o Senado não seja vitalício. No programa não está escrito que o Senado deve ser extinto, mas se considerarmos que Castilhos e os demais positivistas eram avessos ao parlamento e defendiam a idéia comtista de um presidente forte, veremos que o conteúdo escrito remete a tentativa de

diminuir a força do legislativo. Exigir que o Senado não fosse vitalício estava de acordo com o momento político em que ainda vigorava o Império (1884); o objetivo plausível não era extinguir o Senado, mas diminuir sua força, seu papel político, ou seja, ainda estava de acordo com o pensamento positivista de legislativo pouco expressivo.

Em 1884 os republicanos ainda não estavam no poder e seria improvável que tivessem força política para defender a extinção do Senado. Em último caso se a exigência fosse aceita haveria uma maior 'rotatividade' de políticos no Senado deixando em aberto, possivelmente, a oportunidade dos republicanos ocuparem uma cadeira no Senado através de eleições como prevê a Constituição Imperial de 1824 no seu Artigo nº 40: "O Senado é composto de membros vitalícios e será organizado por eleição provincial" (BRASIL, 1961, p.11).

Assim, mesmo que remota, havia uma possibilidade de ser eleito algum senador republicano. Se à vontade de seguir a idéia comtista de reduzir o legislativo a uma função meramente orçamentária não podia ser colocada em prática, tentou-se ao menos diminuir sua força, seja tirando seu caráter vitalício, seja tentando encontrar um modo de fazer parte do Senado e assim confrontar o Imperador.

Em 1890-91 o contexto político era outro, pois os republicanos estavam no poder. Assim pode-se pensar que Castilhos sentiu-se à vontade para defender a extinção do Senado. Se não era viável para Castilhos apresentar uma proposta defendendo uma simples função orçamentária para o legislativo, tal como defendia Comte, era possível Castilhos apresentar uma proposta defendendo a extinção do Senado que era parte do legislativo federal. A idéia que se apresenta com as tentativas de reduzir o legislativo é a de aumentar a força do presidente; a idéia de um legislativo fraco e um presidente forte no executivo. Tanto no programa partidário de 1884 que defendia um Senado não vitalício, quanto na proposição de 1890-91 que defendia a extinção do Senado, não aparecem textualmente à idéia do poder executivo e legislativo concentrado na figura do presidente, mas se considerarmos que Castilhos tentou por duas vezes diminuir o poder do legislativo, então é razoável dizer que ele estivesse tentando colocar em prática o conceito de ditadura republicana.

No Congresso Constituinte Federal que iniciou em 1890 e terminou em 1891 Júlio de Castilhos envolveu-se em outra questão jurídica e embora esta não fosse tão polêmica quanto à questão do Senado foi de vital importância para a elaboração da Constituição Estadual de 14 de julho. É importante lembrar que Castilhos sabia, desde outubro de 1890, que ele era um dos encarregados de redigir o projeto constitucional do RGS.

O texto constitucional federal continha no seu artigo nº 62 um conjunto de princípios republicanos (regras) que serviriam para orientar a elaboração das constituições de cada estado. Assim estava escrito:

Art. 62: Cada Estado reger-se-á pela constituição e pelas leis que adotar, contanto que se organizem sob a forma republicana, não contrariem os princípios constitucionais da União, respeitem os direitos que esta constituição assegura e observem as seguintes regras:

1ª. Os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário serão discriminados e independentes;

2ª os governadores e membros da legislatura local serão eletivos;

3ª não será eletiva a magistratura;

4ª os magistrados não serão demissíveis senão por sentença;

5ª o ensino será leigo e livre em todos os graus e gratuito no primário (OSÓRIO, 1981, p.23).

Castilhos propõe uma emenda que a comissão acaba aprovando como Artigo nº 63 substituindo o Art. 62: “Art. 63 - Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitados os princípios constitucionais da União” (BRASIL, 1961, p.192).

Os argumentos que Castilhos usou para propor um artigo tão enxuto em relação ao artigo 62 foram: primeiro, eliminar a redundância (visto que o Art. 62 remetia mais de uma vez aos mesmos princípios); segundo, evitar que os Estados fossem coagidos a reproduzir automaticamente o modelo de funcionamento dos órgãos do “governo federal, mas sim, que deviam ficar simplesmente obrigados a ‘respeitar os princípios constitucionais da União’, isto é, o sistema republicano federativo” (OSÓRIO, 1981, p.24).

De volta ao RGS Castilhos trata de redigir o projeto constitucional do estado. A Assembléia proclama a Constituição em 14 de julho de 1991; nesta mesma data Castilhos era eleito para o cargo de governador com um mandato de cinco anos. Neste período a oposição se organiza e agrega dissidentes do PRR, como Assis Brasil, e alguns liberais e conservadores. A oposição critica à Constituição Estadual, sugerindo que ela não seguia os princípios republicanos definidos na Constituição Federal de fevereiro de 1891.

Um pouco mais adiante, em 1895 ainda no calor da Revolução Federalista (1893 – 1895) onde os federalistas reunidos em torno de Gaspar Silveira Martins tentavam tomar o poder de Castilhos e do PRR, as críticas feitas à Constituição Estadual ganham a esfera Federal e os republicanos tentam rebatê-las também no Congresso Nacional. Em sessão do Senado ocorrida em 16 de agosto de 1895, Ramiro Barcellos (PRR) defende a Carta Estadual:

“Não só aquela constituição é profundamente republicana, como até é uma das mais democráticas da República”. (Osório, 1981, p.22).

Não cabe aqui reproduzir e analisar todos os ataques que, ao longo do tempo, a oposição fez à Carta Constitucional do Estado. Para sintetizar diremos que a Constituição Estadual foi criticada desde sua promulgação e usaremos uma crítica da oposição que sintetiza a tentativa de derrubar a Constituição no RGS.

Segundo Luís Joaquim Osório (1981) em 13 de junho de 1907 o deputado federal de oposição ao PRR Antunes Maciel encaminha à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal um pedido⁵ para que a Comissão analisasse a legitimidade ou não da Constituição Estadual. Segundo o deputado a Carta do RGS feria os princípios constitucionais da União: ao delegar a Assembléia dos Representantes apenas a função de legislar sobre o orçamento do Estado, fora isso o poder legislativo fica concentrado no presidente do Estado; portanto, segundo o deputado, inexistia a divisão e harmonia dos poderes (executivo e legislativo) como determinava a Constituição Federal; segundo, porque o presidente do Estado nomeia livremente seu vice sem que este tenha sido eleito para tal função; e por último, porque o presidente do Estado tem o poder de alterar a constituição.

A comissão de Constituição e Justiça Federal deu parecer favorável a Carta Constitucional do RGS e refutou os argumentos do deputado Antunes Maciel.

Segundo a Comissão, a Constituição Estadual garantia a divisão e harmonia dos poderes no seu Art. 6º:

Art. 6º - O aparelho governativo tem por órgãos a Presidência do Estado, a Assembléia dos Representantes e a Magistratura, que funcionarão harmonicamente sem prejuízo da independência que entre si devem guardar, na órbita da sua respectiva competência, definida nesta constituição (OSÓRIO, 1981, p.286).

No artigo 49 a independência do legislativo era preservada visto que o presidente da província não podia vetar os decretos do legislativo e ficava obrigado a executar tais decretos:

Art. 49º - Dos decretos e resoluções que a Assembléia adotar no estrito uso das atribuições deste capítulo, a sua mesa dará conhecimento autêntico ao presidente, a quem cumprirá dar-lhes execução, como leis de Estado (OSÓRIO, 1981, p.294).

A comissão Federal ainda acrescenta que não há “catálogos de atribuições legislativas e regulamentares” (Osório, 1981, p.16), cada estado podia se organizar como desejasse desde que respeitasse a Constituição Federal. As atribuições de cada poder não podiam ser impostas pelo governo federal, ficando a cargo de cada Estado definir essas

⁵ O pedido do deputado Antunes Maciel e o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça estão integralmente em: OSÓRIO, Joaquim Luís. Constituição política do estado do Rio Grande do Sul: comentário. Distrito Federal, UNB, 1981, p.13-20.

atribuições, portanto, o fato da Assembléia dos Representantes do estado ter uma simples função de aprovação orçamentária não feria os princípios republicanos.

Sobre o segundo ponto que trata da nomeação do vice-presidente a Comissão Federal diz que não é inconstitucional o presidente nomear seu vice sem que este tenha sido eleito pelo voto direto. A comissão diz que o princípio constitucional federal refere-se à eleição do chefe efetivo do executivo e não ao vice, portanto a indicação do vice é livre. A comissão aponta o artigo 17 da Carta do RGS que garante que o presidente do Estado seja eleito: “Art. 17º - O Presidente do Estado será escolhido por sufrágio direto dos eleitores rio-grandenses” (OSÓRIO, 1981, p.287).

E a Comissão diz ser legal o artigo 10 da Carta do Estado que permite ao Presidente a escolha do seu Vice:

Art. 10º - Dentro dos primeiros seis meses do período presidencial, o presidente escolherá livremente um vice-presidente, que será o seu imediato substituto no caso de impedimento temporário, no de renúncia ou morte, perda do cargo ou incapacidade física (OSÓRIO, 1981, p.286).

O terceiro ponto que trata da alteração da Constituição Estadual e da formulação de leis gerais pelo Presidente do estado também é contestado pela Comissão Federal; esta diz que o Presidente tem apenas a iniciativa de alterar, mas não mudar a Constituição; ou seja, o Presidente apresenta uma alteração constitucional e esta deve ser amplamente divulgada entre a população e nos Conselhos, e, se a maioria dos Conselhos aprovarem a alteração então ela será promulgada pelo Presidente. Diz ainda que qualquer cidadão rio-grandense pode apresentar uma proposta de alteração constitucional que será submetida então ao voto. O parecer da Comissão Federal diz que os princípios constitucionais da República foram respeitados e apresenta como prova os artigos 31, 32 e 76 da Constituição Estadual:

Capítulo VI – Da decretação de leis:

Art. 31º - Ao Presidente do Estado compete à promulgação das leis, conforme dispõe o nº 1 do art. 20.

Art. 32º - Antes de promulgar uma lei qualquer, salvo o caso a que se refere o art. 33, o presidente fará publicar com a maior amplitude o respectivo projeto, acompanhado de uma detalhada exposição dos motivos.

§ 1º. – O projeto e a exposição serão enviados diretamente aos intendentes municipais, que lhes darão a possível publicidade nos respectivos municípios.

§ 2º. – Após o decurso de três meses, contados do dia em que o projeto for publicado na sede do governo, serão transmitidas ao presidente, pelas autoridades locais, todas as emendas e observações que forem formuladas por qualquer cidadão habitante do Estado.

§ 3º. – Examinando cuidadosamente essas emendas e observações, o presidente manterá inalterável o projeto, ou modificá-lo-á de acordo com as que julgar procedentes.

§ 4º - Em ambos os casos do parágrafo antecedente, será o projeto, mediante promulgação, convertido em lei do Estado, a qual será revogada se a maioria dos conselhos municipais representar contra ela ao presidente (OSÓRIO, 1981, p.291).

Título V – Da reforma da constituição:

Art. 76 – A Constituição poderá ser reformada, ou por iniciativa do presidente do Estado ou em virtude de petição da maioria dos conselhos municipais.

§ 1º. – Quando a reforma for promovida por iniciativa do presidente, cumprirá a este publicar o respectivo plano, o qual prevalecerá se, dentro de três meses, for aprovado pela maioria dos conselhos municipais.

§ 2º. – Se a reforma for pedida pela maioria dos conselhos, o presidente dará publicidade à petição, expondo-a a apreciação pública durante três meses, findo este prazo, se aquela maioria mantiver o pedido, o presidente promulgará a reforma (OSÓRIO, 1981, p.300).

Conforme o Artigo 32 o Presidente do Estado apresentava um projeto de lei e este era debatido nos Conselhos Municipais e também era divulgado entre os cidadãos do Estado. Este processo de ‘consultar’ os conselhos das cidades era visto pela Comissão de Constituição e Justiça Federal como um referendium, ou seja, também era uma forma democrática de discutir os projetos apresentados pelo poder executivo.

A Constituição Federal assegurava ao Congresso Nacional a apresentação e debate das leis:

Capítulo IV. Das atribuições do Congresso.

Art. 34 – Compete privativamente ao Congresso Nacional: [...]

33º. Decretar as leis e resoluções necessárias ao exercício dos poderes que pertencem a União; [...]

Capítulo V. Das leis e resoluções:

Art. 36 - Salvas as exceções do art. 29, todos os projetos de lei podem ter origem indistintamente na Câmara ou no Senado, sob a iniciativa de qualquer dos seus membros.

Art. 37 - O projeto de lei adotado em uma das Câmaras será submetido à outra, e esta, se o aprovar, enviá-lo-á ao Poder Executivo, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará (BRASIL, 1961, p. 176-180).

No governo Federal as leis eram debatidas no Congresso (Câmara de Deputados e Senado). No governo Estadual os projetos de lei eram debatidos nos Conselhos Municipais e estes tinham juridicamente o poder de apresentar emendas aos projetos. Ficava assim garantido o debate, mas por outros meios, ou seja, a função de discutir e apresentar emendas aos projetos foi transferida da Assembléia dos Representantes do Estado para os Conselhos Municipais. Deste modo a Assembléia dos Representantes não tinha o poder de apresentar emendas e/ou discutir projetos, a não ser projetos relativos ao orçamento do Estado.

A posição da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Federal validando a Constituição Estadual de 14 de julho e, por outro lado, os vários ataques que a oposição ao PRR fez à constituição, evidenciam as diferentes interpretações possíveis dos textos constitucionais e mostram as diferentes visões sobre a Constituição Estadual. Podemos tentar entender estas visões a partir do conceito de intertexto-intertextualidade onde o conceito de ditadura republicana pode ser identificado desde o programa do PRR até a Constituição Estadual de 1891. Por outro lado, veremos como esta Constituição podia ser vista dentro e fora do Estado do RGS.

AS DIFERENTES VISÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A Constituição Estadual elaborada por Castilhos era positivista? A resposta depende de quem via a Constituição: os republicanos de outros estados brasileiros, ou os opositores do PRR.

Tendo em mente que não podemos ficar presos ao conteúdo do texto e que devemos explorar as relações que um discurso faz com outros discursos, podemos dizer que os positivistas comtianos liderados por Castilhos procuraram seguir o conceito de ditadura republicana desde a elaboração do programa partidário do PRR até a elaboração da Constituição Estadual; os membros do PRR “organizaram um programa muito próximo das propostas de Comte” (PINTO, 1986, p.10), e neste programa aparecia à idéia de temporariedade do Senado.

Se procurarmos identificar onde e quando foi usada a idéia de centralização de poder executivo e legislativo nas mãos de um presidente veremos que, em 1884, Castilhos e outros republicanos positivistas colocaram a idéia no programa do PRR, defendendo a temporariedade do Senado e isto poderia diminuir a força dos senadores que, deste modo, não ocupariam mais cargos vitalícios. Neste momento, onde o Império ainda existia, a idéia de legislativo fraco podia agradar tanto aos republicanos positivistas quanto aos republicanos de outros estados (Partido Republicano Paulista, por exemplo). O objetivo comum era acabar com a Monarquia e instalar a República. Porém, em 1890-91 quando os membros do PRR defenderam a extinção do Senado ocorreu um choque entre o que defendiam os republicanos positivistas e o que defendiam os demais republicanos (manter o Senado). Aqui se nota a idéia comtiana de ditadura republicana defendida por Castilhos e por outros membros do PRR, senão que outro motivo teria o Senador Ramiro Barcellos para defender a extinção do próprio cargo? Os republicanos estavam no poder desde novembro de 1889; parece como um contrasenso pedir a extinção do Senado justo quando os republicanos conseguem se instalar no poder federal. A postura do PRR mostra que diferentemente dos demais partidos republicanos o Partido Republicano Rio-grandense seguiu uma ideologia baseada no positivismo comtiano e tentou colocá-la em prática através da diminuição do Congresso Nacional que neste caso passaria de bicameral a unicameral.

O que tentamos expor é que no caso do programa do PRR onde consta a temporariedade do Senado ocorreu uma aproximação entre diferentes discursos republicanos,

onde o discurso dos membros do PRR era formado por elementos republicanos (divisão e harmonia dos poderes; Federalismo) e elementos positivistas (ditadura republicana, presidente forte); por outro lado, o discurso dos demais partidos republicanos também defendiam a divisão e harmonia dos poderes (executivo, legislativo e judiciário) e defendiam também uma maior autonomia para as províncias. Neste momento todos dão ênfase ao republicanismo, por isso o positivismo do PRR não aparece em conflito com o discurso republicano geral. No outro caso, em 1891, já não existe o Império e sim a República; o discurso republicano é mantido por todos, mas aflora a ideologia positivista do PRR e os demais republicanos discordam desta ideologia e não concordam com a extinção do Senado.

Depois de ter sido recusada a proposição feita por Castilhos de extinguir o Senado os republicanos positivistas do PRR partem para outro momento, pois percebem que não seria possível estender a ideologia positivista do partido para a Constituição Federal Republicana, mas encontram um meio jurídico para ‘adaptar’ a ideologia positivista ao conceito de República e de Democracia. O ponto central aqui é prestar atenção em como a Constituição Estadual de 14 de Julho foi construída a partir do Congresso Constituinte Federal em 1891.

O primeiro passo para que Júlio de Castilhos elaborasse uma constituição estadual identificada com o positivismo comtiano foi dado ainda no Congresso Constituinte Federal quando Castilhos apresentou a emenda que acabou substituindo o Artigo 62 pelo Artigo 63. Como sabemos uma das preocupações de Castilhos era a de que os Estados não fossem obrigados a seguir o funcionamento das instituições nacionais, ou seja, os Estados não deveriam ser obrigados a seguir um modelo rígido. Após Castilhos conseguir a aprovação da emenda e após encerrar sua participação no Congresso constituinte no Rio de Janeiro ele retorna ao RGS a fim de elaborar o Projeto Constitucional deste estado.

Amparado no Artigo 63 da Constituição Federal que dizia que os Estados deveriam respeitar os princípios republicanos, mas não seguir o modelo nacional, Castilhos redige uma constituição estadual que apresenta a divisão e harmonia dos poderes (executivo, legislativo, judiciário), mas onde a atribuição do poder legislativo é meramente orçamentária conforme defendia Augusto Comte. Isto pode ser visto no primeiro item do Artigo 46:

Capítulo II

Das Atribuições da Assembléa:

Art. 46 – Compete privativamente à Assembléa

1º. - Fixar anualmente a despesa e orçar a receita do Estado, reclamando para este fim do presidente todos os dados e esclarecimentos de que carecer (OSÓRIO, 1981, p.293).

Todo o processo legislativo estadual era amparado pela Constituição Federal, daí a dificuldade que a oposição ao PRR no Estado enfrentava para atacar Castilhos e o PRR. Conforme vimos antes, o Parecer da Comissão Federal foi favorável à Constituição Estadual, atestando a sua constitucionalidade. Portanto para a Comissão a Carta do RGS era republicana e democrática: republicana porque respeitava a divisão e harmonia dos poderes, democrática porque os cargos públicos eram preenchidos através de eleições e do voto direto.

Na visão da Comissão Federal, na Carta do RGS não havia nada que pudesse ser ligado à idéia positivista de ditadura republicana, de poder executivo e legislativo concentrado nas mãos do presidente. Então a oposição ao PRR encontrava dificuldade para combater a Constituição Estadual, pois mesmo ela possibilitando a concentração de poder nas mãos do presidente, configurando na prática uma ditadura republicana, juridicamente não havia como derrubar esta constituição, pois ela era vista juridicamente como democrática e republicana pelo poder central da República.

Não seria exagero dizer que grande parte da autoridade que Castilhos construiu e que seus seguidores atribuíram a ele teve origem na habilidade que Castilhos usou de transformar juridicamente o conceito de ditadura republicana em uma república democrática.

A DITADURA REPUBLICANA E O PODER MODERADOR.

Borges de Medeiros governou o RGS até 1928 e indicou Getúlio Vargas para sucedê-lo no executivo do Estado daí em diante. Pouco tempo depois Vargas e outros políticos tendo em vista o governo federal criaram, em 1929,

a Frente Única Gaúcha (FUG), unindo republicanos e a oposição em apoio à candidatura de Vargas ao governo federal. A FUG foi o embrião da Aliança Liberal, que reuniu as elites políticas do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Paraíba, contrárias ao projeto oligárquico que estava no poder no Brasil. Esse projeto estava assentado na agro-exportação cafeeira e privilegiava politicamente a São Paulo. Quando os gaúchos amarraram seus cavalos no obelisco da Avenida Rio Branco, no Rio de Janeiro, consolidou-se o movimento golpista que tirou do poder o presidente Washington Luís. Era a 'Revolução de Trinta', que levaria Vargas à presidência, mudando o Brasil e o Rio Grande do Sul dali para frente (KÜHN, 2004, p.122).

Segundo J. Love (1975), Vargas assumiu o posto de chefe do governo provisório e (com exceção de Minas Gerais) nomeou interventores para os Estados, o que acabou provocando atritos entre Vargas e os membros do Partido Democrático (PD) de São Paulo que apoiaram Vargas na campanha de 1930. Descontentes com Vargas, os líderes do PD uniram forças com o Partido Republicano Paulista (PRP) formando uma Frente Única (Frente Única Paulista). No RGS também se formou uma Frente Única que uniu libertadores e republicanos. As duas Frentes (Paulista e Gaúcha) defendiam a reconstitucionalização do país. Em julho de 1932 os paulistas levantaram-se contra Vargas e esperavam contar com o apoio do RGS e de Minas Gerais, mas no RGS Borges de Medeiros e Raul Pilla (respectivamente chefes do PRR e do Partido libertador) não conseguiram obter apoio do exército e Flores da Cunha (interventor no Estado) ficou ao lado de Vargas. Em Minas Gerais Artur Bernardes não conseguiu fomentar uma rebelião contra Vargas. Já em outubro a chamada Revolução Constitucionalista estava controlada; Borges de Medeiros e Artur Bernardes foram presos e Raul Pilla foi exilado. Vargas, mesmo derrotando a Revolução, teve que ceder e confirmar a convocação de uma Assembléia Nacional Constituinte através do “Decreto nº 22.621 (5 de abril 1933)” (BONAVIDES; AMARAL, 2002, p.577) para elaborar uma nova constituição para o país.

Borges de Medeiros não permaneceu preso, mas ficou na “situação de desterrado” (MEDEIROS, 1993, p.11) na cidade de Recife e foi nesta cidade que ele escreveu seu Anteprojeto de Constituição Federal.

Antes de apresentar o projeto Borges de Medeiros (1993) faz algumas observações gerais. Primeiro ele afirma que o Anteprojeto ajudaria a preparar o programa eleitoral dos candidatos do PRR que concorressem na eleição de três de maio à Assembléia Nacional Constituinte, e poderia também auxiliar os candidatos eleitos da Frente Única Rio-grandense nos trabalhos da Assembléia Constituinte. Medeiros também destaca que teve de revisar o programa republicano federal e estadual:

Era mister rever agora cuidadosamente o velho programa republicano, que se identificara com os regimes vigorantes, até 1930, na União e no Estado, em cujas constituições houvera logrado consubstanciar-se, senão *in totum*, ao menos no que de melhor podia comportar o momento histórico em que surgira e crescera a primeira República.

Mas essa integração fora menos explícita e menos completa na constituição federal do que na estadual. Restava, assim, daquele programa, fora da Constituição de 24 de Fevereiro, um complexo de idéias e princípios que haviam passado a constituir, entre nós, uma aspiração revisionista (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.9).

Borges de Medeiros (1993) revisa o programa republicano e procura mostrar as falhas da República Federativa Presidencialista no Brasil durante a Primeira República e aponta que essas falhas são fruto de um processo que inicia ainda no Império do Brasil. Segundo Medeiros, um conjunto de fatores permitiu que surgissem no Brasil as ditaduras legais ou extralegis: a falta de uma educação política do povo, a falta de partidos políticos nacionais, as falhas nas Constituições Federais que ora concentravam o poder no legislativo (durante o Império) ora no executivo (durante a Primeira República), impedindo a harmonia dos poderes.

Sobre a educação política Medeiros compara o Brasil com os Estados Unidos da América:

Na América inglesa a educação política já existia quando ela se emancipou da Inglaterra. A esse tempo as suas antigas colônias viviam como verdadeiras democracias, na posse do autogoverno, e, confederando-se no elo da independência, cada uma delas conservava a plenitude da sua soberania. Depois, para apertarem os laços da união mediante um governo comum, evoluíram da confederação para a federação-presidencialista da Constituição de 1787.

A autonomia das províncias brasileiras era uma tendência histórica, que chegara a identificar-se com o próprio sentimento da independência nacional, irrompendo com veemência, durante o Primeiro Império, até lograr, em 1834, pelo Ato Adicional à Constituição, um certo número de franquias locais. Não tardou muito, porém, que a reação conservadora mutilasse esse regime, sujeitando de novo as províncias a uma ferrenha centralização, que haveria de prolongar-se por toda a duração do Segundo Reinado. [...] Na constância desse regime, era rudimentar a ação democrática, viciosa a educação política, precária a instrução cívica. [...] À exceção de três Estados, São Paulo, Minas e Rio grande do Sul, economicamente fortes e politicamente bem organizados, os outros careciam de vitalidade capaz de subtraí-los à influência e a pressão do centro, livrando-os de intervenções indébitas

nos negócios da sua competência privativa e economia íntima. (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.37).

Segundo Borges de Medeiros (1993) depois da instauração da República no Brasil a centralização política continuou ocorrendo através das intervenções do poder federal nos Estados. Medeiros cita como exemplo a política dos governadores:

Outra fonte de mal é fácil descobrir na criticada fórmula – política dos governadores – que o presidente Campos Sales inaugurara. Ela queria dizer praticamente que o presidente e os governadores, de comum acordo, fariam a política, apoiando-se reciprocamente e trocando favores. Mas, como o presidente era o mais forte e dispunha de uma poderosa máquina eleitoral – o funcionalismo federal, cujos quadros se alargavam constantemente, a consequência inevitável foi que ele passou a exercer uma influência decisiva sobre os governos locais e sobre os seus prepostos no Congresso Nacional, ditando-lhes as normas de ação. Não havendo partidos nacionais, agia o presidente livremente, sem freios que contivessem os excessos do seu poder (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.40).

Os Estados que se sentissem prejudicados pela ação centralizadora do presidente não conseguiam obter ajuda do poder judiciário: “E, se buscavam os Estados o remédio do judiciário, este ou lhes era negado, ou sofismado, senão anulado pelo executivo federal” (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.39). Portanto, não existia uma harmonia entre o poder executivo e judiciário; segundo Medeiros o presidente podia ser visto como um ditador. O presidencialismo no Brasil

já em seus primeiros dias, degenerara em um regime de governo unipessoal e ditatorial. Ninguém que examine sem preconceito o passado nacional deixará de reconhecer quanto contribuiu essa degenerescência progressiva do governo presidencial para os erros e crises que vêm atormentando a República durante os seus 44 anos de existência, a maior parte deles transcorridos sob ditaduras legais e extralegais. Raros quadriênios presidenciais lograram isentar-se das ações e reações violentas do autoritarismo e da rebeldia (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.47).

Medeiros constata que o regime presidencial republicano tem defeitos, mas também não acredita que a simples substituição do presidencialismo pelo parlamentarismo corrija estes defeitos:

O regime parlamentar, que a experiência do passado condenara, seria a preponderância do poder legislativo sobre o executivo, com a consequente instabilidade ministerial. Haveria apenas uma inversão na ordem dos fatores com o mesmo resultado negativo, porquanto perduraria o mal resultante do desarranjo no mecanismo político. Que é, nesse caso, o que mais pode nos servir e convir? O próprio presidencialismo, contanto que temperado pela mescla de elementos do parlamentarismo, e tendo por base uma nova divisão dos poderes (BORGES DE MEDEIROS, 1993 p.50).

É nessa nova divisão dos poderes que Medeiros apresenta o poder moderador: “Separado dos poderes executivo, legislativo e judiciário, ele constituirá o quarto poder do Estado, o poder moderador da República” (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.52).

A defesa que B. de Medeiros faz da implantação do poder moderador é algo novo na história da República do Brasil, mas o poder moderador não é o único elemento que Medeiros traz de outras Constituições. Tentaremos mostrar que Medeiros usa no seu Anteprojeto além do poder moderador, que fazia parte da Constituição Imperial de 1824, elementos da Constituição de 14 de Julho do RGS como a concentração de poder nas mãos do presidente, o controle ou diminuição do legislativo, o uso do referendun e a possibilidade da reeleição do presidente. Além disso, Medeiros mantém no seu Anteprojeto muitos Artigos da Constituição Federal de fevereiro de 1891.

Na Constituição Estadual de 14 de Julho Júlio de Castilhos conseguiu diminuir as atribuições do legislativo deixando-lhe apenas com a função de legislar sobre o orçamento do Estado. Portanto, o legislativo estadual não tinha força suficiente para igualar-se ao executivo. Inexistia assim o equilíbrio entre os poderes políticos; o presidente concentrava em suas mãos o poder executivo e legislativo dirigindo e apresentando leis para o Estado. Além disso, a Constituição Estadual permitia através do referendun que os Conselhos municipais apresentassem emendas ou projetos de lei ao executivo.

No Anteprojeto Nacional o poder moderador era reservado ao presidente da República através do Artigo 82:

CAPÍTULO II.

O PODER MODERADOR.

ART. 82 – O poder moderador é delegado privativamente ao presidente da República. O presidente é o supremo magistrado da nação, e o seu primeiro representante, a quem incumbe incessantemente velar sobre os destinos da República e sobre a conservação, equilíbrio e independência dos demais poderes políticos, assim como sobre a inviolabilidade dos direitos fundamentais (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.94).

Mesmo que o Artigo 82 defendesse o equilíbrio e a independência dos poderes da União, veremos que no Anteprojeto o presidente da República também acumularia poderes, pois exerceria o poder moderador, controlaria o executivo através dos Ministros e exerceria uma pressão política sobre o legislativo podendo dissolvê-lo. Além disso, no Anteprojeto Medeiros reduz o tamanho do Congresso Nacional que passaria de bicameral (Câmara dos Deputados e Senado Federal) para unicameral (apenas Câmara dos Deputados).

No artigo 88 do Anteprojeto podemos ver as funções que só o presidente da República poderia exercer:

Art. 88 – Compete privativamente ao presidente da República:

1º - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléia Nacional;

2º - expedir decretos, regulamentos e instruções, sob proposta do ministério, para a fiel execução das leis;

3º - vetar os projetos de lei da Assembléia Nacional;

4º - nomear os ministros de Estado, os diplomatas, os ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas e do Superior Tribunal Eleitoral, mediante aprovação da Assembléia Nacional; [...]

11º - demitir o ministério ou o ministro que o não auxiliar, ou não referendar-lhe os atos, ou que entrar em conflito com a Assembléia Nacional, no caso do art. 80, alínea primeira;

[...]

22º - dirimir os conflitos entre a Assembléia Nacional e o ministério, na forma desta Constituição (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.95).

Conforme o Anteprojeto o presidente exerce o poder moderador e também exerce as funções do Artigo 88, ou seja, o presidente controla o poder executivo podendo tanto nomear os ministros quanto demitir aqueles que discordarem dos atos do presidente.

Conforme o Capítulo IV do Anteprojeto o poder executivo era delegado ao Conselho de Ministros:

CAPÍTULO IV.

O PODER EXECUTIVO.

Art. 109 – O poder executivo é delegado a um conselho de ministros, nomeados pelo presidente da República, com a aprovação da Assembléia Nacional, ou da sua comissão permanente.

O presidente da República designará o ministro a quem caiba presidir o conselho ministerial.

Art. 110 – Compete ao ministério exercer a alta administração federal, e ao seu presidente dirigir e representar a política geral do governo. Cada ministro tem a direção dos serviços pertencentes ao seu departamento, mas as deliberações serão coletivas e tomadas por maioria absoluta de votos.

[...]

Art. 112 – Os ministros são indemissíveis, salvo as exceções declaradas nesta Constituição, e a da perda do cargo, por condenação do tribunal competente. Fora desses casos, exercerão eles as suas funções até a terminação do período presidencial (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.103).

Pelo Anteprojeto o presidente da República também podia tentar evitar que os ministros rejeitados pela Assembléia Nacional fossem afastados do executivo. Para defender os ministros o Presidente podia usar o recurso do referendun e caso o referendun fosse favorável aos ministros a Assembléia deveria ser dissolvida. Isto podia funcionar como um mecanismo de controle que o presidente usaria contra a Assembléia, pois serviria como um meio de intimidar a Assembléia que poderia ser dissolvida caso perdesse no referendun. O referendun e a dissolução da Assembléia estão no Artigo 89 do Anteprojeto:

Art. 89 – Quando a Assembléia Nacional solenemente manifestar-se contra o ministério ou algum ministro, a respectiva mesa, no mesmo dia, levará a moção

votada ao conhecimento do presidente da República, cuja resolução será comunicada à Assembléia dentro de 48 horas.

§ 1º - Poderá o presidente demitir, ou não, o ministério ou ministro censurado. Se optar, porém, pela manutenção do ministério ou do ministro, cumprir-lhe-á declarar à Assembléia os motivos da sua resolução.

§ 2º - Se a Assembléia não se conformar com a decisão presidencial e reiterar a sua manifestação hostil ao ministro, deverá o presidente demiti-lo, salvo se o ministério se declarar solidário ao ministro em causa, e o presidente, não querendo destituir o ministério, preferir o *referendum* para a solução do conflito.

§ 3º - procederá ainda o presidente na mesma forma do parágrafo anterior, quando a Assembléia reiterar o seu voto hostil a todo o ministério.

§ 4º - O *referendum* se realizará apenas no distrito federal e nas capitais dos Estados.

§ 5º - Se o resultado do referendum for favorável à Assembléia, seguir-se-á a demissão coletiva do ministério; contrariamente, é a Assembléia que terá de se dissolver, de *motu* próprio ou por decreto presidencial (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.97).

O presidente da República também poderia ser destituído do seu cargo, mas também neste caso está presente a possibilidade de dissolver a Assembléia em caso de vitória do presidente:

Art. 90 – O presidente da República poderá ser destituído do cargo por um plebiscito. Só à Assembléia é lícito tomar essa iniciativa mediante dois terços dos votos de seus membros.

Decretado o plebiscito, ficará o presidente suspenso do exercício de suas funções. Se o voto popular for contrário à destituição reassumirá o presidente o seu cargo, dissolvendo-se a Assembléia (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.97).

Como podemos ver no Anteprojeto também aparece à possibilidade de consultar os cidadãos (através do referendum) sobre questões públicas tal como na constituição Estadual do RGS.

Outra questão que afeta o legislativo federal no Anteprojeto é a extinção do senado. No capítulo três do Anteprojeto que trata do poder legislativo está escrito que a Assembléia Nacional será formada por deputados, mas não aparece nada sobre senadores. Se nós compararmos o Anteprojeto com a Constituição Federal de 1891 veremos que a Constituição Federal apresentava o Senado como parte do legislativo. Já o Anteprojeto apresenta apenas a Câmara dos deputados. Na Constituição de 1891 está escrito assim: “Art. 16 - O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. § 1º - O Congresso Nacional compõe-se de dois ramos: a Câmara dos Deputados e o Senado” (BRASIL, 1961, p.107). No Anteprojeto está escrito assim:

Art. 93 – O poder legislativo é exercido pela Assembléia Nacional, com a sanção do presidente da República.

Art. 94 – A Assembléia Nacional compõe-se de 250 deputados do povo brasileiro, eleitos por quatro anos mediante sistema proporcional e sufrágio universal, igual, direto e secreto, dos maiores de 18 anos, de ambos os sexos, alistados na forma da lei. [...]

§ 3º - A Assembléia poderá, em qualquer tempo, modificar o número de deputados mediante a deliberação de dois terços dos seus membros, em suas sessões anuais (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p. 99).

Como podemos ver a Assembléia pode aumentar o número de deputados, mas ela é unicameral, não existe o Senado.

Outro elemento importante no Anteprojeto é a reeleição do presidente da República. Tal como na Constituição Estadual de 14 de julho o Anteprojeto permitia a reeleição do presidente: “Art. 85 – O presidente exercerá o cargo por quatro anos, podendo ser reeleito para o período presidencial imediato se alcançar três partes dos sufrágios apurados” (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.94). Na constituição Estadual de 14 de Julho a reeleição do presidente do estado era permitida através do artigo 9º: “Art. 9º - O presidente exercerá a presidência durante cinco anos, não podendo ser reeleito para o período seguinte, salvo se merecer o sufrágio de três quartas partes do eleitorado” (OSÓRIO, 1981, p.286).

O Anteprojeto trata da eleição e reeleição do presidente da República, mas não faz referência ao vice-presidente, este cargo não existe no Anteprojeto apresentado por B. de Medeiros. Uma explicação possível para a inexistência do cargo de vice-presidente é a implantação do poder moderador na República conforme defende o Anteprojeto. O poder moderador não admite que exista um vice-presidente porque ele é delegado exclusivamente ao presidente da República, só o presidente era considerado o supremo magistrado da nação.

Diferentemente da Constituição Federal de fevereiro de 1891 o Anteprojeto escrito por B. de Medeiros tem mais detalhes. Se lembrarmos que na elaboração da Constituição Federal de 1891 Castilhos apresentou uma emenda que acabou sendo aprovada como Artigo nº 63 e que tratava da organização dos Estados da federação, veremos que Medeiros apresenta no seu Anteprojeto muito mais detalhes no que se refere ao modo como os Estados deveriam se organizar. Na Constituição Federal de 1891 estava escrito assim: “Art. 63 - Cada Estado reger-se-á pela Constituição e pelas leis que adotar respeitadas os princípios constitucionais da União” (BRASIL, 1961, p.192). Medeiros trata do mesmo assunto com muito mais detalhes destacando, entre outros, o *referendum* e a reforma constitucional:

OS ESTADOS.

Art. 157 – Cada Estado reger-se-á pela constituição e pelas leis que adotar respeitadas as seguintes normas constitucionais;

- 1º - os princípios definidos no art. 80;
- 2º - a competência privativa da União;
- 3º - as bases da organização judiciária;
- 4º - a organização administrativa do título IV (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.119).

Os princípios que o Art. 157 aponta são esses:

Art. 80 – São princípios constitucionais e característicos da forma de governo, os seguintes:

- 1º - a eletividade e temporariedade das funções políticas;
- 2º - a responsabilidade política e criminal dos mandatários públicos;
- 3º - a liberdade política e a igualdade dos cidadãos;
- 4º - o regime representativo;
- 5º - o regime presidencial;
- 6º - a divisão e a harmonia dos poderes políticos;
- 7º - o regime federativo;
- [...]
- 12º - os direitos individuais, sociais e políticos;
- 13º - a iniciativa e o *referendum* popular;
- 14º - a possibilidade da reforma constitucional (BORGES DE MEDEIROS, 1993, p.93).

CONCLUSÃO.

Júlio de Castilhos e Borges de Medeiros usando o positivismo comtiano como ideologia redigiram textos constitucionais em diferentes momentos da história e podemos identificar em seus textos o conceito de ditadura republicana.

Borges de Medeiros (1993) observou que existiu durante a Primeira República governos que podiam ser classificados como ditaduras legais ou extraleais, entretanto, ele critica os maus governantes e não as ditaduras. No Anteprojeto, B. de Medeiros busca na Constituição Imperial de 1824 o elemento que segundo ele era o mais indicado para a República Presidencialista do Brasil: o poder moderador.

Pelo que foi apresentado até aqui concluimos que o Anteprojeto escrito por Medeiros é mais radical que a Constituição Estadual de 14 de Julho por estar mais de acordo com o conceito de ditadura republicana. Embora o Anteprojeto não reserve ao legislativo federal a mesma função de controle do orçamento como na Constituição Estadual, ele manteve-se ligado ao conceito de ditadura republicana ao reduzir o tamanho do legislativo, que passaria de bicameral a unicameral, extinguindo o senado. Além disso, o legislativo federal podia correr o risco de ser dissolvido caso fosse derrotado em uma tentativa de destituir o presidente ou os ministros dos seus cargos.

Sobre o presidente, percebemos que de acordo com o Anteprojeto ele exerceria diretamente o poder moderador e também controlaria o poder executivo através dos ministros de estado. Portanto, o presidente da República acumularia poderes e seria o líder supremo da República. O Anteprojeto permitia ainda que o presidente da República tentasse manter-se no poder através da reeleição, assim poderia seguir governando o país indefinidamente e com plenos poderes. Ainda de acordo com o Anteprojeto o poder do presidente não poderia ser contestado nem mesmo pelo vice-presidente, pois este cargo não existia.

Borges de Medeiros colocou em seu Anteprojeto um poder que caracterizava o império, mas manteve-se de acordo com o positivismo comtiano. Juridicamente o Anteprojeto não defende uma ditadura, mas se procurarmos identificar a ideologia positivista no texto constitucional veremos que o conceito de ditadura republicana está presente.

REFERÊNCIAS

- BOEIRA, Nelson. **O Rio Grande de Augusto Comte**. In: Dacanal, José H.; Gonzaga, Sergius (Orgs.). RS: Cultura e Ideologia. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1980.
- BONAVIDES, Paulo; AMARAL, Roberto. **Textos políticos da história do Brasil**. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2002, Vol. IV.
- BRANDÃO, Helena H. Nagamine. **Introdução à análise do discurso**. 5. ed. Campinas: UNICAMP, 1996.
- BRASIL. **Constituições do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1961.
- COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positivista**: discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; catecismo positivista. São Paulo: Nova Cultural, 2000.
- FAUSTO, Boris. **História concisa do Brasil**. São Paulo, EDUSP, 2006.
- FONSECA, Pedro Cezar Dutra. **RS: economia & conflitos políticos na República Velha**. Porto Alegre, Mercado Aberto, 1983.
- FRANCO, Sérgio da Costa. **Júlio de Castilhos e sua época**. 4. ed. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, 1996.
- GRAEBIN, Cleusa Maria G.; LEAL, Elisabete (Orgs). **Revisitando o positivismo**. Canoas: La Salle, 1998.
- KÜHN, Fábio. **Breve história do Rio Grande do Sul**. 2. ed. Porto Alegre, Leitura XXI, 2004.
- LAGARRIGUE, Jorge. **A ditadura republicana segundo Augusto Comte**. Porto Alegre, Imprensa Universitária, 1957.
- LINS, Ivan. **História do positivismo no Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1967.
- LOVE, Joseph L. **O regionalismo gaúcho e as origens da revolução de 1930**. São Paulo: Perspectiva, 1975.
- MAINGUENEAU, Dominique. **Novas tendências em análise do discurso**. Campinas: Pontes, 1989.
- BORGES DE MEDEIROS, Antonio Augusto. **O poder moderador na república presidencial: um anteprojeto da constituição brasileira**. Porto Alegre, Assembléia Legislativa, 1993.
- OSÓRIO, Joaquim Luís. **Constituição política do estado do Rio Grande do Sul: comentário**. Distrito Federal, UNB, 1981.
- PINTO, Celi Regina J. **Positivismo: um projeto político alternativo (RS: 1989 – 1930)**. Porto Alegre, L&PM, 1986.
- RIBEIRO JÚNIOR, João. **Augusto Comte e o positivismo**. Campinas, Edicamp, 2003.
- RUSSOMANO, Victor. **História constitucional do Rio Grande do Sul: 1835/1930**. 2 ed. Porto Alegre: Assembléia Legislativa, 1976.
- TRINDADE, Héliogio. O jacobinismo castilhistas e a ditadura positivista no Rio Grande do Sul. In: **O Positivismo: teoria e prática**. Trindade, Héliogio (Org.). Porto Alegre, Ed. Universidade/UFRGS, 1999.